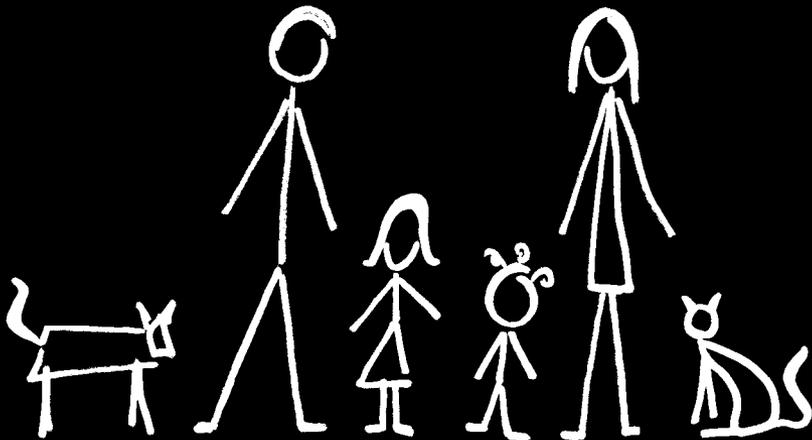


Centro de Estudos Judiciários

Acção de Formação Contínua

Porto, 15 de Março de 2013

Apadrinhamento civil: regime legal



Ana Rita Alfaiate
*Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra
Centro de Direito da Família
Observatório Permanente da Adopção*

O direito à família

- O direito da criança a crescer numa família
 - A Convenção sobre os Direitos das Crianças, a CRP, o CC, a LPCJP, etc.
- A institucionalização como uma saída definitiva aceite
 - A urgência de um modelo institucional reinventado
- O apadrinhamento civil como mais uma resposta
 - Os afilhados (civis)

Contributos para a noção

- Relação jurídica quase familiar
- Tendencialmente permanente
- Com integração da criança ou jovem no agregado do padrinho
- Pessoa ou *família* exerce(m) os poderes e deveres próprios dos pais
- Pressupõe ou prevê a existência de vínculos afectivos
- Medida tutelar cível
- Constitui-se por homologação ou decisão judicial
- Está sujeito a registo civil

Quem pode ser padrinho/madrinha?

Candidato espontâneo

Pessoa indicada:

Pelos pais, representante legal, guarda de facto ou criança ou jovem

Familiar, pessoa idónea ou família de acolhimento a quem a criança ou jovem esteja confiado pelo PPP

Tutor

Se maior de
25 anos

Quem pode ser padrinho/madrinha?

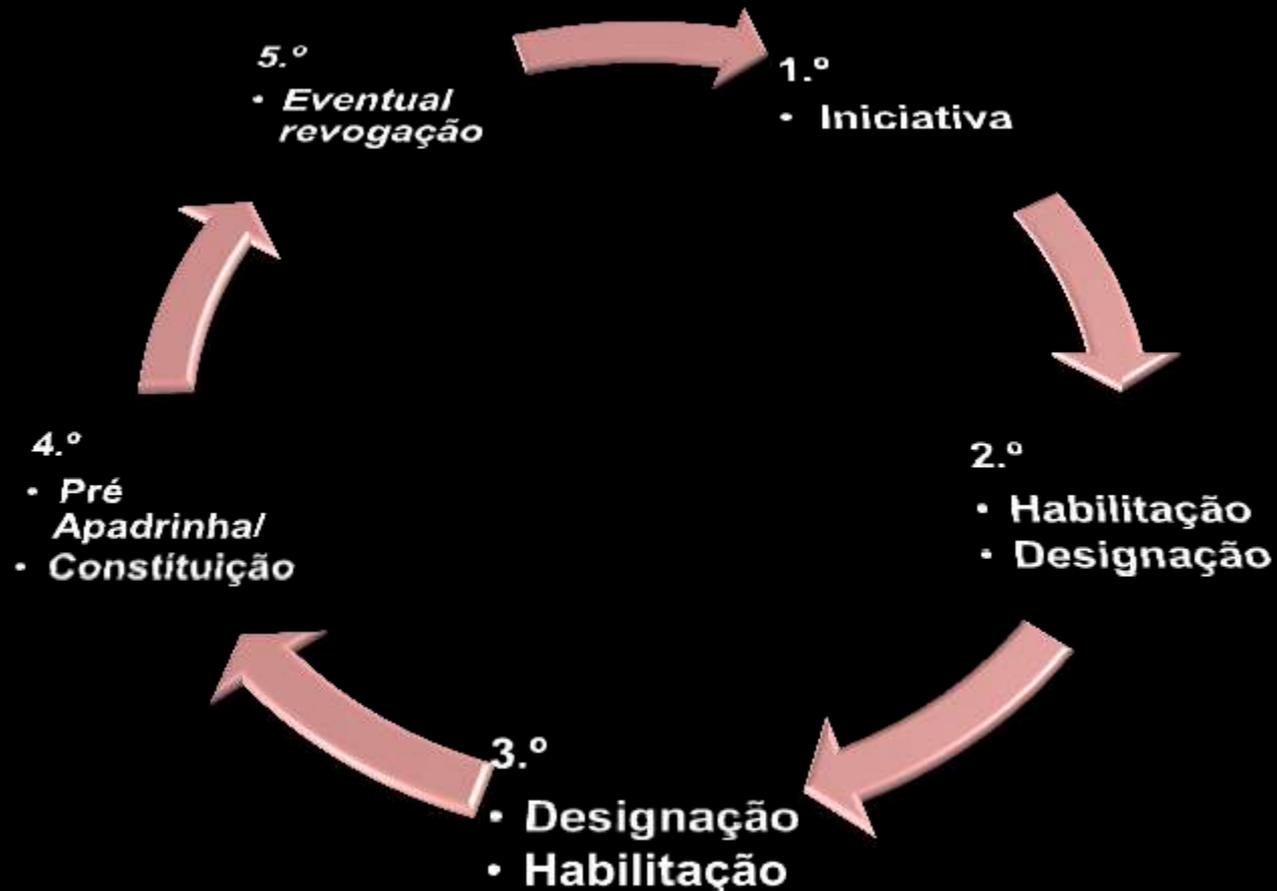
- Candidaturas singulares
- Candidaturas de família
 - Casados ou
 - Unidos de facto

Independentemente da orientação sexual dos candidatos

Quem pode ser afilhado?

- Criança ou jovem até aos 18 anos, que:
 - Está acolhida numa instituição;
 - Tem outra medida de protecção;
 - Se encontra em perigo verificado por CPCJ ou Tribunal;
 - Foi encaminhada para o apadrinhamento civil;
 - Viu reapreciada a (medida de) confiança porque a adopção se mostra inviável;
- Se:
 - Houver reais vantagens;
 - Não for possível a confiança com vista à adopção.

Vários momentos relevantes



Processo: a iniciativa

O apadrinhamento pode ser da iniciativa:

- Do Ministério Público;
- Da comissão de protecção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos;
- Do organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada;
- Dos pais, representante legal da criança ou do jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto (na CPCJ, na Segurança Social ou no tribunal)
- Da criança ou do jovem maior de 12 anos.

Processo: a designação

Prévia à habilitação:

- Pessoa indicada pelos pais, representante legal da criança ou do jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto
- Pessoa indicada pela instituição que acolhia a criança ou o jovem

Posterior à habilitação:

- Habilitados constantes da lista regional

Processo: a habilitação

Idoneidade e autonomia de vida para a assumpção das responsabilidades próprias do apadrinhamento, segundo os seguintes factores, em concreto:

- Personalidade, maturidade, capacidade afectiva e estabilidade emocional;
- Capacidades educativas e relacionais para responder às necessidades específicas da criança ou do jovem e para promover o seu desenvolvimento integral;
- Condições de higiene e de habitação;
- Situação económica, profissional e familiar;
- Ausência de limitações de saúde que impeçam prestar os cuidados necessários à criança ou ao jovem;
- ***Motivação e expectativas para a candidatura ao apadrinhamento civil;***
- **Disponibilidade para cooperar com o apoio;**
- **Disponibilidade para receber a formação que os organismos competentes vierem a proporcionar;**
- ***Disponibilidade para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas relevantes para a criança ou o jovem;***
- **Capacidade e disponibilidade para promover a cooperação com os pais na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem;**
- **Posição dos membros do agregado familiar dos candidatos, e por outros familiares com influência na dinâmica da família, face ao vínculo de apadrinhamento civil;**
- **Registo criminal compatível;**
- **Não inibição ou limitação de responsabilidades por violação do art. 1918.º CC.**

Processo: a habilitação

Pelo OSS ou instituição habilitada, mediante *relatório psicossocial, em 6 meses*, depois de ouvir a entidade que aplicou a medida de confiança a pessoa idónea ou de acolhimento familiar ou avaliou o tutor quando seja alguma destas pessoas o candidato a padrinho:

- Habilitam

- Não habilitam

- Recurso em 30 dias para Tribunal

Pré - apadrinhamento

*Quando não há vinculação prévia
entre a criança ou jovem e o potencial padrinho*

Se há PPP:

1. Designação pela lista
2. Plano de aproximação de 2 meses (elaborado e aprovado pela entidade titular PPP, em articulação com a instituição de acolhimento (caso exista))

Se persistirem dúvidas:

3. Medida de confiança a pessoa idónea (máximo de 12 (18) meses, com revisões de 2 em 2 meses)

Se não há PPP:

Decisão provisória – 157.º OTM

Processo: os requisitos

Se não tiver havido uma confiança anterior, com adoptabilidade falhada;

Se não estiverem inibidos por violação culposa dos seus deveres;

Se não houver dispensa por se encontrarem privados do uso das faculdades mentais ou, por qualquer outra razão, haver grave dificuldade em os ouvir;

Se não houver dispensa por terem abandonado a criança ou o jovem;

Se não houver dispensa por terem posto em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem;

Se não houver dispensa por terem manifestado desinteresse pela criança ou jovem acolhido, durante pelo menos 3 meses, comprometendo a qualidade e continuidade dos vínculos;

Se não houver dispensa por estarem inibidos

Consentimento dos pais (mesmo que sem o exercício RP e/ou menores) / representant e legal / guarda de facto:

Processo: os requisitos

O consentimento dos pais da criança ou do jovem pode ainda ser dispensado quando, tendo sido aplicada qualquer medida de promoção e protecção, a criança ou o jovem não possa regressar para junto deles ou aí permanecer por persistirem factores de perigo que imponham o afastamento, passados 18 meses após o início da execução da medida.

Processo: os requisitos

Outros consentimentos

(passíveis de dispensa se pessoas privadas do uso das faculdades mentais ou, por qualquer outra razão, há grave dificuldade em as ouvir):

Da criança ou do jovem maior de 12 anos;

Do cônjuge do padrinho ou da madrinha não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou da pessoa que viva com o padrinho ou a madrinha em união de facto;

Processo: os requisitos

Sempre que um consentimento seja dispensado, é a pessoa convidada a, em 10 dias, alegar por escrito e a apresentar prova. Semelhante convite é feito ao MP e à criança ou jovem maior de 12 anos.

Processo: a constituição

- Por decisão do tribunal, oficiosamente ou se:
 - corre um processo judicial de promoção e protecção
 - corre um processo tutelar cível
 - não se obtiveram os necessários consentimentos
 - há parecer desfavorável do conselho de família
 - houve parecer desfavorável da CPCJ, OSS ou instituição equiparada onde o processo deu início, nos termos da comunicação obrigatória das situações que não acautelem o interesse da criança ou jovem
- Com debate judicial e tribunal colectivo com dois juízes sociais se tiver sido apresentada prova**

Processo: a constituição

- Por compromisso de apadrinhamento civil homologado pelo Tribunal
 - Acautelados os requisitos gerais e o interesse da criança ou jovem (ou convite a alteração)
 - Feito na CPCJ, no OSS ou em instituição equiparada (sem que tenha havido comunicação de não satisfação dos interesses da criança ou jovem)
 - Assinado pelos padrinhos, por quem tem de prestar o consentimento, pela instituição de acolhimento promotora, pela entidade de apoio ao vínculo (CPCJ, OSS ou instituição equiparada) e pelo pró-tutor se o padrinho for o tutor
 - Acompanhado de relatório social (tendencialmente favorável)

Nota: Com a redacção final do diploma, o n.º 4 do art. 19.º deixa de fazer sentido!

Entre a tutela e a adoção restrita

Mais que tutela:

- Relação quase-familiar
- Integração do afilhado no agregado familiar do padrinho
- Vínculo afectivo
- Tendencialmente permanente
- Dever de alimentos pelos pais em condições de os prestarem
- Obrigações de relacionar os bens do afilhado e de prestar contas – que cabem sempre ao tutor – não são impostas se os pais do afilhado forem vivos e conhecidos e se não tiverem sido inibidos do exercício das responsabilidades parentais

Menos que adoção restrita:

- Requisitos de apadrinhamento civil são menos exigentes
- A dispensa do consentimento para a constituição do apadrinhamento civil é mais fácil do que para a constituição da adoção restrita
- Não se prevê a atribuição ao afilhado de apelidos do padrinho
- Não há direitos sucessórios recíprocos entre padrinho e afilhado
- Revogação do vínculo de apadrinhamento civil é mais fácil do que a revogação da adoção restrita

Efeitos

- Não há transferência da titularidade das responsabilidades parentais;
- Poderes funcionais sucedâneos das RP exercidos pelos padrinhos (caso de limitação do exercício RP pelos pais);
- Obrigação recíproca de alimentos entre padrinhos e afilhado;
- Impedimento matrimonial: impedimento impediente;
- Equiparação à relação entre pais e filhos no que respeita à lei laboral, às prestações sociais, à assistência na doença e ao IRS;
- Apoio ao êxito da relação de apadrinhamento: 18 meses; CPCJ, OSS ou instituição equiparada;
- Vínculo que não cessa com a maioridade.

Conteúdo próprio da relação jurídica de apadrinhamento civil

- Substituição dos pais no exercício do poder funcional próximo das responsabilidades parentais:
 - O cuidado enquanto actuação de promoção activa;
 - Exercício autónomo daquele poder por parte dos padrinhos: a eles é entregue o cuidado e representação do afilhado;
 - Obrigação jurídica e moral de tomar decisões em função do interesse do afilhado

Conteúdo próprio da relação jurídica de apadrinhamento civil

- A relação entre pais e padrinhos deve ser estabelecida na base da cooperação e diálogo, impondo-se a estes os deveres de:
 - promover a adesão dos pais aos princípios educacionais;
 - assegurar a participação dos pais nos processos de decisão de questões relevantes.
- Não é permitida a imposição pelos padrinhos de decisões-surpresa e tomadas unilateralmente (em silêncio)

Conteúdo próprio da relação jurídica de apadrinhamento civil

- Limite: os padrinhos violam o poder funcional que lhes está atribuído quando a sua actuação não esteja de acordo com o interesse do afilhado:
 - Os padrinhos podem estar obrigados a assegurar o contacto com os pais e com outras pessoas próximas do relacionamento da criança, como garantia de satisfação do interesse do afilhado.

Direitos dos pais

(e outras pessoas especialmente ligadas ao afilhado)

Se não estiverem inibidos por violação culposa dos deveres para com os filhos, com graves prejuízos para estes, têm direito a:

- Conhecer a identidade dos padrinhos;
- Dispor de uma forma de contactar os padrinhos;
- Saber o local de residência do filho;
- *Dispor de uma forma de contactar o filho (pode ser limitado);*
- Ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;
- Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho;
- *Visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas (pode ser limitado).*

Situações de conflito

- Os padrinhos são os representantes legais dos afilhados e têm o poder de decisão, a ser exercido em função do interesse destes, complementado com o interesse da família dos padrinhos;
- Em situações de divergência, apenas é exigível juridicamente aos padrinhos a tentativa de adesão dos pais;
- Frustrando-se a adesão dos pais, o poder de decisão cabe aos padrinhos por serem estes quem exerce o poder funcional sucedâneo das responsabilidades parentais (por impossibilidade, incapacidade ou vontade dos pais);
- A legitimidade de intervenção autónoma dos pais ocorre somente para as situações que ponham em causa o apadrinhamento:
 - Situação de perigo para a criança;
 - Violação grave do acordo ou da decisão.

Alargamento da relação de apadrinhamento

- Ao cônjuge
- À pessoa que viva em união de facto

Com processo de habilitação normal

A revogação

Iniciativa:

- qualquer subscritor do compromisso de apadrinhamento (???) (**pais, padrinhos e afilhado, apenas**)
- OSS ou de instituição habilitada (???)
- CPCJ (???)
- **MP**
- Tribunal (???)

Quando:

- Houver **acordo de todos** os intervenientes no compromisso de apadrinhamento;
- Os **padrinhos infringam culposa e reiteradamente os deveres assumidos** com o apadrinhamento, em prejuízo do superior interesse do afilhado, ou quando, por **enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostrem em condições de cumprir aqueles deveres**;
- O apadrinhamento civil se tenha tornado **contrário aos interesses do afilhado**;
- A **criança ou o jovem assuma comportamentos, actividades ou consumos** que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os padrinhos se lhe oponham de modo adequado a remover essa situação;
- A criança ou jovem assuma de modo persistente **comportamentos que afectem gravemente a pessoa ou a vida familiar dos padrinhos**, de tal modo que a continuidade da relação de apadrinhamento civil se torne insustentável;
- Houver **acordo dos padrinhos e do afilhado maior**.

A revogação do apadrinhamento civil cabe à entidade que o constituiu
(*que é sempre o Tribunal*).

Os padrinhos mantêm o direito a saber do afilhado e a contactarem com ele.

O presente e o futuro

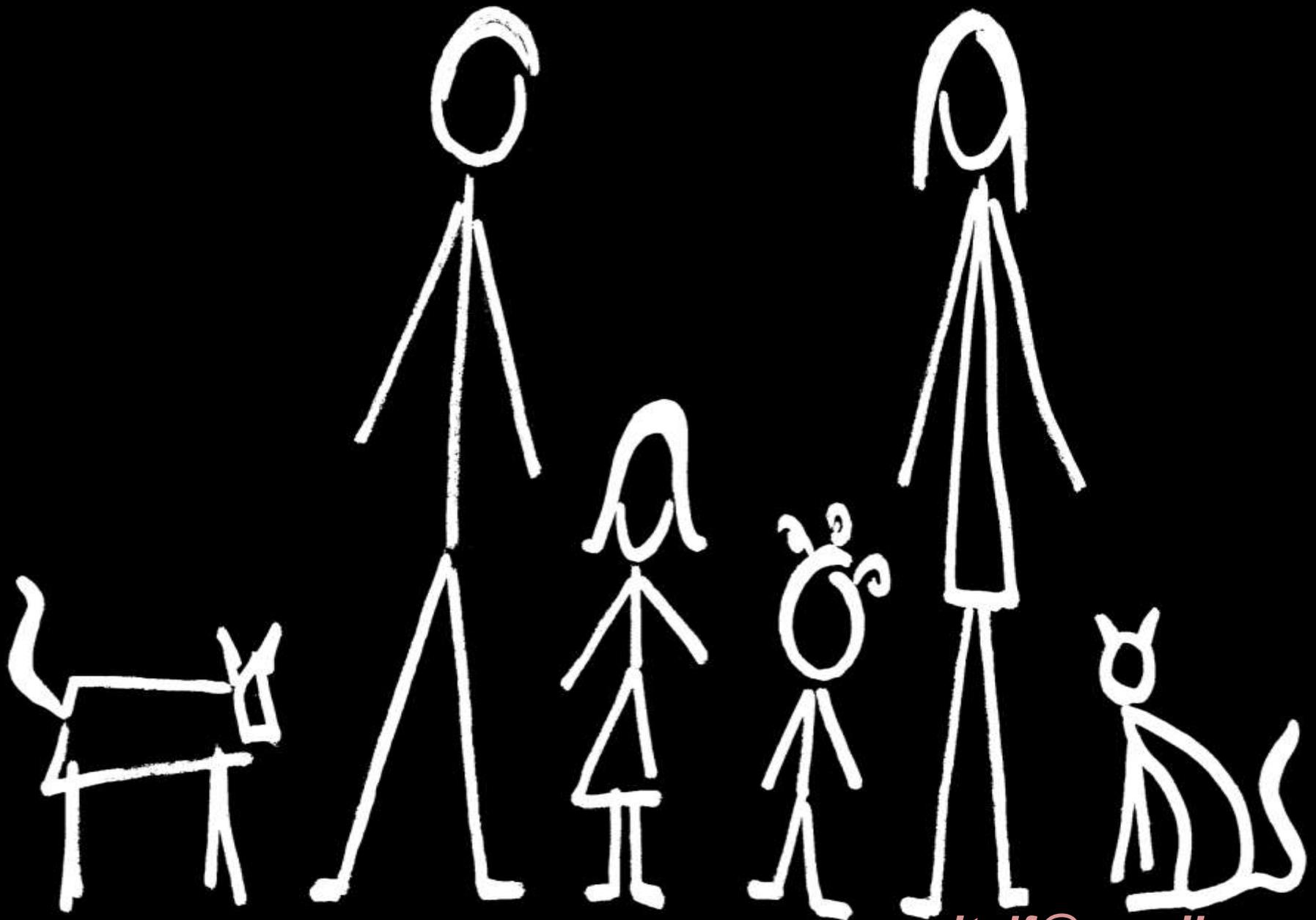
Desinstitucionalização

Escora jurídica de situações de facto

Integração familiar saudável de
crianças e jovens, estando estas ou
não em perigo à luz da LPCJP

Bibliografia

- **ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, *Apadrinhamento civil – algumas considerações*, Revista do CEJ, 2013, no prelo.**
- **Vária, aí mencionada.**



ritalf@gmail.com